

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

PORTONOVO EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial nº. 086/1.16.0010021-6

CNJ Nº. 0017842-11.2016.8.21.0086

3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cachoeirinha

PREÂMBULO

A presente proposta modificativa do Plano de Recuperação Judicial é apresentada pela sociedade abaixo indicada:

PORTONOVO EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL sociedade empresária com sede na Rua Maurício Sirotsky Sobrinho, nº 1.271, prédio A, Cachoeirinha, Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o nº 93.008.647/0001-40 e com seus atos arquivados na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº 43201745394, doravante denominada simplesmente “PORTONOVO” ou “Recuperanda”;

1. DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE PLANO | INTRODUÇÃO

Em atenção ao que restou deliberado na Assembleia-Geral de Credores (AGC) instalada em 27/03/2018, em 2ª convocação, e tendo em vista os contatos e negociações que vem sendo mantidos com os credores, formula-se a presente proposta de modificação, ora designada como “Proposta Modificativa”, a qual será submetida à apreciação e deliberação dos credores em 23/11/2018, quando, então, será retomada a referida solenidade (AGC). Na hipótese de sua deliberação e aprovação pelos credores em Assembleia Geral, na forma prevista pela LRF, art. 56, §3º, modificará o Plano de Recuperação originalmente apresentado no autos.

De igual modo, a presente Proposta Modificativa dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes), bem como oferece, facultativamente, aos credores não sujeitos, que venham a aderir aos seus termos.

1.1.OBJETO DA MODIFICAÇÃO

As alterações objeto da presente Proposta Modificativa dizem respeito aos meios de recuperação adotados e ao Plano de Pagamento dos credores. Exceto quando expressamente ratificadas, as disposições do Plano de Recuperação Original ficam substituídas pelas disposições da presente Proposta Modificativa.



Ratificam-se, desde logo, o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e de viabilidade econômico-financeira que instruiu o Plano originalmente apresentado nos autos. De qualquer forma, quando for pertinente, a recuperanda apresentará em anexo documentos que venham a corroborar com o que ora se propõe.

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES – FUNDAMENTOS PARA A SUBDIVISÃO

Cuida-se aqui de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, e que não se enquadrem nas hipóteses de pré-exclusão previstas pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como “Credores Sujeitos”.

A classificação destes créditos, para todos os efeitos da presente Proposta Modificativa, observará estritamente os critérios definidos no art. 41 da LRF.

Consideram-se, portanto: Credores Sujeitos Classe I, Credores Sujeitos Classe II, Credores Sujeitos Classe III e Credores Sujeitos de Classe IV.

2.2. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS E NÃO SUJEITOS

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, verifica-se haver aqueles definidos nos arts. 67 e 84 da LRF – Credores Extraconcurssais - e aqueles relacionados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, aqui designados como Credores Não Sujeitos, enquadrados e aqui referidos, conforme a natureza do respectivo crédito, de acordo com os mesmos critérios previstos na Lei 11.101/05, art. 41, ou seja: Credores Não Sujeitos Classe I, Credores Não Sujeitos Classe II e Credores Não Sujeitos Classe III.

Estes credores (Extraconcurssais e Não Sujeitos) poderão expressamente aderir à presente Proposta, obedecendo às formalidades e critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas. A adesão que seja manifestada na forma e prazo aqui definidos obrigará o aderente em todos os seus termos, consistindo em novação convencional, nos termos e para os efeitos do art. 360 e seguintes do Código Civil. A adesão, em qualquer caso, se dará pela totalidade do valor crédito, tomando-se como critério, para fins de verificação do quantum, o reconhecimento contábil da dívida pela recuperanda ou aquele que constar em instrumento idôneo de dívida (desde que, neste último caso, em acordo com a Recuperanda).

Explicita-se, por fim, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembléia Geral de Credores.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo, como nem poderia ser. Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade).



No caso, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões: (a) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF; (b) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, IX, LRF; (c) venda parcial dos bens - art. 50, XI, LRF,e; (d) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF.

É importante registrar que estes meios não serão empregados de modo isolado e pontual. Em realidade, todo o plano de pagamentos é fundado em diversas das medidas acima relacionadas.

4. DO MODELO DE PAGAMENTO DAS CLASSES DE CREDORES

O presente Plano Modificativo adotará as divisões de classes atribuídas na LRF, art. 41, incisos I, II, III e IV. São, assim, articuladas as classes de credores cujos conteúdo e abrangência serão explicitados nos itens a seguir.

4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

- (i) Será efetuado o pagamento integral das rubricas de natureza trabalhista, sem qualquer deságio, até o limite equivalente a 10 (dez) salários-mínimos (referência nacional), e no que exceder com aplicação de 70% (setenta por cento) de deságio. O pagamento irá se operar automaticamente com a homologação deste plano, através da cessão, ipso facto (quando cedida estará), de parcela de créditos pertinentes à devedora em ações judiciais em que é autora de pretensão já líquida ou a ser liquidada, cuja relação será apresentada nos autos desta recuperação judicial em até quinze dias contados do protocolo do presente plano modificativo, e que possuem valor estimado de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) (estes créditos serão destinados integralmente para pagamento das obrigações de Classe I, observadas demais condições contidas neste plano, inclusive aquelas a que se refere o item 7 abaixo). O crédito trabalhista líquido se sub-roga no respectivo crédito, no limite do seu valor, observado o quanto a ele se aplica os limites previstos no item anterior. O mesmo se dará para o crédito não líquido no momento da homologação, quando este assim se tornar líquido e habilitado nos autos da presente recuperação judicial. Na hipótese de satisfação dos créditos de Classe I, na sua integralidade e em valor menor do que este (R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais)), o saldo remanescente será destinado primeiramente ao pagamento dos créditos ora classificados como de Classe II, mas que sejam garantidos por imóveis de terceiros, na hipótese em que o valor de alienação destes imóveis não seja suficiente para quitação destas obrigações. (Para fins de esclarecimento, exemplificativamente, na hipótese de o bem hipotecado ao Banco do Brasil ser alienado por valor inferior ao seu crédito, o saldo lhe será destinado para pagamento das obrigações remanescentes).
- (ii) Qualquer quantia existente nos autos de ações trabalhistas, em razão depósito, penhorada ou garantia de qualquer natureza (até para fins de depósitos recursais) serão apropriados como pagamento diretamente ao credor na respectiva reclamatória trabalhista. Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores que excederem ao respectivo crédito deverão ser encaminhados ao juízo da

recuperação, hipótese em que terão como destino o pagamento dos demais credores de mesma natureza.

- (iii) Os créditos acima descritos serão pagos pelo valor habilitado, corrigidos na forma da lei, quando receberão a incidência das demais cláusulas previstas neste plano.
- (iv) Quaisquer acordos realizados nos autos de reclamações trabalhistas não produzem efeitos em relação a este plano, não tendo força de alterá-lo em quaisquer de suas condições, cláusulas ou previsões. Serão preservados, no entanto, os valores de liquidação apurados em eventuais acordos, os quais deverão ser habilitados na forma prevista pela LRF, quando receberão a incidência das demais cláusulas previstas neste plano.
- (v) A subrogação que ora se opera poderá ser comunicada nos autos das ações pela Recuperanda, hipótese em que se admitirá a extinção da respectiva ação.
- (vi) A Recuperanda apresentará, em até 15 (quinze dias) contados da homologação do presente plano modificativo nos autos da Recuperação Judicial, lista detalhada dos créditos que serão destinados aos credores, indicando os critérios de liquidez que conferem a preferência estabelecida no item supra (a existência de lista nos autos da recuperação que contemple esta informação dispensa sua apresentação).
- (vii) Serão considerados créditos ilíquidos ou controvertidos todos aqueles que, no momento do pagamento a que se refere a presente cláusula, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e formalmente habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial. Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para os demais credores de Classe I, no momento em que forem habilitados.

4.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Prevê-se o pagamento dos créditos integrantes desta classe conforme os modelos a seguir expostos:

- (i) Os credores de Classe II (Banco Itaú S/A, Banco Santander S/A e Banco do Brasil S/A) terão seus créditos satisfeitos por meios de liquidação incidentes sobre o respectivo bem que compõe a garantia real.
- (ii) Considerando a indivisibilidade do imóvel sobre o qual incidem as hipotecas outorgadas em favor do Banco Santander S/A, o pagamento deste credor se dará, na forma prevista neste item (4.2), sobre todos os imóveis e matrículas localizado no mesmo endereço. Para fins de esclarecimento, a alienação prevista abaixo bem como a eventual adjudicação, contempla(m) as seguintes matrículas:
 - i. Conjunto 201 (matricula 90.147);
 - ii. Conjunto 301 (matricula 90.148);
 - iii. Conjunto 401 (matricula 90.149);
 - iv. Conjunto 202 (matricula 90.150);
 - v. Conjunto 302 (matricula 90.151);
 - vi. Conjunto 402 (matricula 90.152);
 - vii. Conjunto 501 (matricula 90.153);
 - viii. Conjunto 502 (matricula 90.154);
 - ix. Box 01 (matricula 90.155);
 - x. Box 02 (matricula 90.156);
 - xi. Box 03 (matricula 90.157);
 - xii. Box 04 (matricula 90.158).
- (iii) Prioritariamente, proceder-se-á à alienação por iniciativa particular, na forma prevista pelo CPC, art. 879, inciso I,



- tendo como valor mínimo o de avaliação que consta nos autos desta recuperação judicial ou na respectiva cédula de constituição da obrigação (o que for maior).
- (iv) O prazo previsto para a alienação do imóvel será de um ano a contar da aprovação do plano da recuperação judicial pelos credores em AGC, escoado o prazo de um ano para a venda do bem imóvel, eventual prorrogação deverá ser deliberada pelo credor detentor da garantia.
 - (iv.i) Exclusivamente no tocante ao Banco Itaú S/A, a partir do 6º (sexto) mês do prazo previsto no item “v”, supra, prazo este também contado da aprovação do plano de recuperação judicial, concomitantemente a tentativa de venda particular, o Banco Itaú S/A poderá requerer a alienação por meio de leilão judicial eletrônico ou presencial, observado o valor mínimo estipulado no item “v”, abaixo, salvo com a concordância por parte do Banco Itaú S/A de alienação por valor menor, hipótese em que o efeito não recairá sobre a Recuperanda. Ainda que seja requerida a venda por meio de leilão, a tentativa de venda particular prosseguirá nos termos do item “v”, supra, sendo envidado esforços pelas partes, especialmente pela Recuperanda para que seja realizada a venda do bem.
 - (v) O valor mínimo a ser considerado para a alienação do imóvel deverá ser o valor apresentado pela recuperanda nos autos da recuperação judicial.
 - (vi) Apresentadas propostas abaixo do valor mínimo estipulado, caberá exclusivamente ao respectivo credor detentor da garantia real aceitá-la, sendo que a Recuperanda submeterá toda e qualquer proposta para análise do credor;
 - (vii) Da adjudicação do imóvel ao credor com garantia real, a transferência da propriedade do bem se dará livre de qualquer ônus.
 - (viii) Na hipótese de alienação por valor superior ao crédito, o que sobejar retornará à Recuperanda.
 - (ix) Fica admitida, em qualquer momento, a adjudicação pelo credor pelo valor de avaliação.
 - (x) Em qualquer hipótese, alienação ou adjudicação, o crédito será tido por satisfeito, independentemente do valor de liquidação do bem, observada única ressalva prevista no item 4.1 (i) (Banco do Brasil, cujo crédito hipotecário incide sobre bem de terceiro cuja estimativa de valor de alienação é inferior ao valor do crédito, mas cujo saldo será pago através do recebimento dos créditos que sobejaram ao pagamento destinado aos credores de Classe I).
 - (xi) A alienação ou a adjudicação serão concluídos por termo nos autos da recuperação judicial, o que irá operar plena e integral quitação do respectivo crédito, independentemente do valor de alienação ou daquele que se atribuir à adjudicação.
 - (xii) Será dispensada a apresentação de certidões negativas para conclusão dos atos acima, observado o que dispõe a LRF, art. 52, inciso II.
 - (xiii) A transferência da propriedade do bem se dará livre de ônus aos adquirentes ou adjudicantes, na forma da Lei 11.101/2005, observado o que prescreve o art. 60, combinado com o art. 141, inciso II.
 - (xiv) De igual forma, a alienação com o respectivo pagamento ou adjudicação implicarão, ipso facto, a quitação das obrigações, a liberação das garantias fidejussórias ou cambiárias, e a eventual desoneração de responsabilidade solidária de qualquer forma remanescente em relação aos créditos do respectivo credor.
 - (xv) Será outorgada preferência aos eventuais locatários dos bens que se destinarão à dação em pagamento. Caso estes a exerçam, o credor titular da garantia receberá o preço a ser pago pelo locatário, observadas todas as condições e circunstâncias previstas acima.
 - (xvi) A Recuperanda irá comunicar os eventuais respectivos locatários dos imóveis que são objeto da previsão aqui contida de alienação ou adjudicação, no prazo máximo de 5 dias contados da data em que for homologado o presente plano de recuperação (rectius, seja concedida a recuperação judicial), informando a estes sobre o conteúdo desta cláusula, comprovando a referida comunicação perante o Administrador Judicial, bem como nos autos da Recuperação Judicial. A comunicação conterà, entre outras informações, o valor do crédito do respectivo credor destinatário da presente cláusula, o valor de avaliação do imóvel (o que servirá como preço de referência), a informação que deverá

realizar o pagamento em favor do respectivo credor, a ressalva prevista na Cláusula 7.vii, e que, na hipótese de não exercício da preferência, o contrato de locação poderá ser resiliado em qualquer momento mediante mera comunicação.

- (xvii) O direito de preferência a que se refere a Lei 8.245 é outorgado aos locatários na forma lá prevista, tendo por início o prazo para seu exercício contado da data da comunicação a que se refere o item anterior.
- (xviii) Na hipótese de exercício do direito de preferência, o preço será pago diretamente ao credor titular da garantia, até o limite do seu respectivo crédito (o que lhe será informado na mesma comunicação a que se refere o sub-item xvi acima), observado o desconto a que se refere a Cláusula 7.vii abaixo, cujo valor será depositado diretamente nos autos da Recuperação Judicial e terá a destinação a que se refere aquele item.

4.3. CLASSE III E IV - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | COM PRIVILÉGIOS ESPECIAL E GERAL I SUBORDINADOS | MICROEMPREENDEDORES E EMPREENDEDORES DE PEQUENO PORTE

O meio principal de recuperação adotado para o pagamento dos credores de Classe III e Classe IV é a dação em pagamento (rectius, cessão de créditos).

Será efetuado o pagamento dos créditos de Classe III e Classe IV, o que irá se operar automaticamente na homologação deste plano, através da cessão, ipso facto (cedida estará), de parcela de créditos pertinentes à devedora em ações judiciais em que é autora de pretensão já líquida ou a ser liquidada, cuja relação será apresentada nos autos da presente recuperação judicial e que totalizam valor estimado de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) (valor estimado). Os créditos participarão de rateio subrogatório, na proporção do seu valor, conforme constar na relação de credores mais recente, desde que homologada pelo juízo em que se processa a recuperação judicial, admitidas inclusões ou exclusões com base em decisão transitada em julgado. Participarão do rateio somente os créditos líquidos. Os créditos não líquidos participarão de rateio no momento da sua liquidação, assim entendido quando habilitado nos autos da presente recuperação judicial.

Será, ainda, observado o que segue:

- (i) Ordem de preferência intra-classe: os credores de Classe III, titulares de garantia fidejussória, possuem preferência no recebimento dos créditos, sendo que a estes caberá os créditos de maior liquidez ou de liquidez imediata. Após, terão preferência os credores de Classe III, sem garantias fidejussórias. Por fim, receberão os demais credores de Classe IV, proporcionalmente ao valor do crédito arrolado na relação de credores.
- (ii) Os créditos de Classe III e IV, ainda antes do rateio subrogatório previsto no item anterior, sofrerão deságios de 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente. Eventual insuficiência implica a quitação do crédito pelo que faltar.
- (iii) A Recuperanda apresentará, em até 15 (quinze dias) contados da homologação do presente plano modificativo nos autos da Recuperação Judicial, lista detalhada dos créditos que serão destinados aos credores, indicando os critérios de liquidez que conferem a preferência estabelecida no item supra (a existência de lista nos autos da recuperação que contemple esta informação dispensa sua apresentação).
- (iv) A Recuperanda não será responsabilizada, nem o Plano Modificativo se haverá como descumprido, em decorrência de demora nas tramitações processuais.

4.4. COMPENSAÇÃO



Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e de clientes e/ou devedores da Recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, ex vi do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à Recuperanda, extinguindo-se as respectivas obrigações até onde se compensarem. Igual tratamento aplicar-se-á às hipóteses de adiantamentos a fornecedores, casos em que tais fornecedores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados como garantia de fornecimento. Poderão a Recuperanda e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros. Os adiantamentos a fornecedores, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogamente, a do art.122 da Lei 11.101/05.

Os créditos compensados nos termos do presente item serão informados e comprovados ao Administrador Judicial, que fará constar exposição detalhada destas quitações em seus relatórios mensais (especificamente, o relatório de que trata o art. 22, II, d, da Lei 11.101/05).

Eventual saldo credor remanescente após a compensação será pago através da modalidade prevista para a classe na qual se enquadra o credor, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

5. PASSIVO NÃO SUJEITO E/OU EXTRACONCURSAL

São considerados créditos reclassificados todos aqueles relacionados como sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial na relação de que trata o art. 7º, §2º, LRF e que, posteriormente à sua publicação, em função de decisão judicial transitada em julgada proferida pelo juízo da Recuperação Judicial, foram, no todo ou parcialmente, declarados não sujeitos aos efeitos da presente recuperação. Igualmente, são considerados nesta cláusula aqueles credores que possuem créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação ou créditos extraconcursais que desejem aderir aos termos do presente Plano Modificativo.

Os credores aplicáveis a tal hipótese deverão aderir explicitamente, nos autos da recuperação ou através da impugnação de crédito, em até 60 (sessenta) dias da decisão que o reclassificar. Ou a adesão poderá ser realizada mediante petição em conjunto com a recuperanda e submetida à apreciação do juízo da recuperação. A eventual adesão não implica, em hipótese alguma, a sua renúncia à classificação do seu crédito como não sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial (i.e., trata-se de mero modo de pagamento). Eventuais valores recebidos pelo credor reclassificado e/ou não sujeito quando ainda estava relacionado como credor integralmente sujeito aos efeitos recuperação judicial serão abatidos dos pagamento subsequentes, ainda que não haja a adesão aos termos do plano que vier a ser aprovado em assembleia-geral de credores.

O credor reclassificado, não sujeito e/ou extraconcursal, ao optar por aderir ao presente plano deverá submeter os termos de pagamento da integralidade do seu crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação ao modo previsto nesta Classe (observados os limites e eventuais reduções previstas neste plano).

6. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DA RECUPERANDA E A VIABILIDADE

Todos os bens e créditos que componham o ativo da Recuperanda, ainda que intangíveis (tais como, sem se restringir a estes, os créditos expectados de ações judiciais) são diretamente empregados no exercício de sua atividade produtiva, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados ao cumprimento do Plano Modificativo, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano Modificativo, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais restrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

Do mesmo modo, a Recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, ratifica o laudo já apresentado nos autos com o plano original e ratifica que o presente plano modificativo será viabilizado, essencialmente, pela alienação de bens para o pagamento dos credores, de modo a não necessitar a utilização do caixa da Recuperanda.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- (i) A aprovação da Proposta Modificativa do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58, obrigará a Recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e implicará, após o prazo previsto no art. 61, LRF, em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano;
- (ii) Enquanto o plano estiver em cumprimento pela Recuperanda, deverão restar suspensas as execuções e/ou ações contra os coobrigados a qualquer título. Com o cumprimento parcial (em relação ao respectivo credor) ou integral do plano, todas as execuções/ações deverão ser extintas. Na hipótese de não cumprimento do plano, e/ou, no caso do Banco Itaú S/A, caso restem infrutíferos a alienação por iniciativa particular ou o leilão do bem dado em garantia no prazo previsto (um ano) a contar da aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores em AGC, conforme a Cláusula 4.2 item “iv”, as execuções e/ou ações contra os coobrigados/avalistas/fiadores poderão ser retomadas pelo credor, no estado em que foram interrompidas; A suspensão das execuções e/ou ações não impede que o credor, mesmo no prazo de suspensão, adote atos e busque medidas judiciais necessárias para salvaguardar seus direitos e interesses com relação à quaisquer coobrigados para evitar prejuízos futuros, bem assim não impede eventuais restrições de bens, não englobando a suspensão, outrossim, o trâmite de eventuais ações ou embargos movidos por terceiros. Para fins de esclarecimentos, no prazo de suspensão, os bens eventualmente constrictos não poderão ser adjudicados, pracedados, leiloados ou, de qualquer forma, extraídos do domínio do devedor solidário.
- (iii) Na hipótese de qualquer das modalidades de pagamento previstas nesta Proposta Modificativa não seja possível ou conveniente de ser implementada, a Recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar o resultado econômico equivalente;
- (iv) A partir da homologação do Plano Modificativo os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;
- (v) A Recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, as quais se houverem por suspensas nos termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência.
- (vi) Na hipótese em que os créditos cedidos neste plano decorram de ações judiciais, serão pagos, prioritariamente, os valores de honorários contratuais contratados pela Recuperanda.
- (vii) Serão reservados, prioritariamente, em todos os atos de alienação de bens ou liquidação (rectius, quitação por qualquer meio que envolva pagamento de quantia) de créditos sujeitos ou não aos efeitos da RJ as quantias o equivalente a 10% do valor

obtido na liquidação do crédito ou alienação do bem, os quais serão destinados prioritariamente para pagamento dos honorários dos patronos da Recuperação Judicial e Administrador Judicial, havidos todos como créditos extraconcursais, na forma da LRF, art. 67, combinado com art. 84, inciso I.

- (viii) O mesmo previsto no item anterior se aplica aos atos de liquidação (rectius, recebimento) de créditos derivados de ações judiciais (referidos nos itens acima).
- (ix) Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Cachoeirinha, 21 de novembro de 2018.



PORTONOVO EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cláudio Ryff Moreira